



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 21 / 5 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13688.000091/00-07
Recurso nº : 121.638
Acórdão nº : 201-77.073

Recorrente : TURBOPATOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

PIS. PROCESSUAL. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.
Aplicação do ADN nº 03/96. Ação proposta pelo contribuinte, com o mesmo objeto implica renúncia à esfera administrativa. Precedentes da Câmara.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TURBOPATOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Sérgio Gomes Velloso
Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Roberto Velloso (Suplente), Adriana Gomes Rêgo Galvão e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 13688.000091/00-07
Recurso nº : 121.638
Acórdão nº : 201-77.073

Recorrente : **TURBOPATOS LTDA.**

RELATÓRIO

Por meio do Pedido de Restituição/Compensação de fls. 01/02, a recorrente requereu a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de PIS, apresentando os fundamentos de fls. 03/09, no qual alega que o direito à compensação acha-se previsto no art. 66 da Lei nº 8.383/91 e, ainda, que os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.445/89 tiveram sua eficácia suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 49/95.

Os DARFs relativos aos recolhimentos foram juntados às fls. 20/43, tendo sido as respectivas entradas em receita confirmadas às fls. 44/50.

O Pedido de Restituição/Compensação foi apreciado pela Delegacia da Receita Federal em Uberlândia - MG, que prolatou o Despacho Decisório DRF/UBE/Sasit nº 10675.391/2000, indeferindo o pedido por força da decadência. (fls. 62/66)

Inconformada, a recorrente apresentou impugnação (fls. 67/73) à decisão, alegando que o prazo decadencial para formulação do pedido de restituição não havia transcorrido. E, ainda, que os créditos são legítimos, pois feitos recolhimentos a maior do PIS.

Às fls. 83/103 foi acostada inicial do Mandado de Segurança nº 2000.38.03.000249-5, impetrado pela própria recorrente, cujo objeto é a compensação dos créditos de PIS com débitos tributários da própria. A liminar foi indeferida, nos termos da Decisão de fls. 82.

A DRJ em Juiz de Fora - MG, indeferiu a impugnação apresentada, por meio da Decisão de fls. 104/110, que ostenta a seguinte ementa:

"COMPENSAÇÃO. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. NORMAS PROCESSUAIS. A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário importa em renúncia ou desistência à via administrativa. Cabe a apreciação apenas da matéria em que não se consubstancie a concomitância dos pedidos judicial e administrativo.

INCONSTITUCIONALIDADE. Arguição de inconstitucionalidade na pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria.
Solicitação indeferida."

Ainda irresignada, a recorrente interpõe Recurso Voluntário de fls. 113/120, repisando os argumentos da peça impugnatória, e, ainda, que não houve a opção pela via judicial.

À fl. 121 requereu a substituição do pedido de restituição/compensação.

É o relatório.



Processo nº : 13688.000091/00-07
Recurso nº : 121.638
Acórdão nº : 201-77.073

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SÉRGIO GOMES VELLOSO

A interposição do recurso se deu tempestivamente.

A recorrente sustenta que não houve a renúncia ao direito de discutir o mérito da exigência fiscal, uma vez que o seu objetivo pelo Mandado de Segurança seria apenas o de obstar a prática de atos que impedissem a compensação dos tributos nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91.

Mas, do pedido do Mandado de Segurança impetrado, depreende-se haver sido requerido ao Poder Judiciário o reconhecimento dos créditos de PIS, e conseqüentemente, o direito à compensação dos mesmos, conforme transcrito abaixo:

"O recolhimento dos impostos a serem compensados, vencidos ou vincendos, dar-se-ão, sempre, por homologação, razão pela qual joga-se por terra a resistência da Delegacia da Receita Federal em Uberlândia em reconhecer o direito à compensação praticada, já que inexiste risco de prejuízo aos cofres públicos, posto que oferecidos os créditos, competirá à Autoridade Administrativa proceder o lançamento de ditos valores, notificando e autuando aqueles contribuintes que incorrerem em erro ou excesso.

(...)

4º que V. Exa. a declare, quando do julgamento de mérito e de forma incidente, após atendidas todas as formalidades legais, o direito da Impetrante ao crédito relativo aos valores indevidamente cobrados a título de PIS e, via de conseqüência, o direito da mesma em compensar os referidos valores, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8383/91, na forma do Decreto 2.138/97, com quaisquer tributos sob a administração da Impetrada, inclusive o próprio PIS sem qualquer limitação do valor a ser compensado, em cada competência até o montante de seus créditos, devidamente atualizados desde o seu recolhimento, como se pode comprovar pelas guias de recolhimento anexadas à inicial."

Desta forma, a recorrente submeteu ao crivo do Poder Judiciário o exame das mesmas questões colocadas nos presentes autos, renunciando, assim, ao direito de discutir o mérito do recurso administrativo nesta esfera.

O Julgador Administrativo fica impossibilitado de conhecer da matéria posta ao conhecimento do Poder Judiciário.

Neste sentido, destaco posicionamento já adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais e por esta Câmara, Acórdão nº 201-73.652 (Conselheiro-Relator Serafim Fernandes Corrêa):

"NORMAS PROCESSUAIS - VIA JUDICIAL - A opção pela via judicial implica renúncia ou desistência da esfera administrativa no que for comum ao processo administrativo e ao processo judicial declarando-se constituído definitivamente o crédito tributário na esfera administrativa que, no entanto, ficará com sua exigibilidade suspensa. (...)

Recurso negado."



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

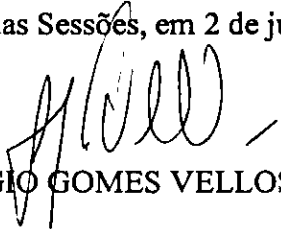
2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13688.000091/00-07
Recurso nº : 121.638
Acórdão nº : 201-77.073

Logo, havendo a recorrente proposto ação judicial, ainda que anteriormente à autuação, a Autoridade Julgadora Administrativa não deve conhecer da matéria idêntica, aplicando-se o ADN nº 03/96 e o art. 38 da Lei nº 6.830/80.

Voto, pois, no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2003.


SÉRGIO GOMES VELLOSO